



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2019
(OR. en)

11144/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0138 (NLE)**

PECHE 322

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	10 de julho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 284 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 284 final.

Anexo: COM(2019) 284 final



Bruxelas, 10.7.2019
COM(2019) 284 final

2019/0138 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do
Atlântico Centro-Oeste**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União nas reuniões das partes da Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste (COPACO), em 2019–2023, sobre a adoção de resoluções e recomendações não vinculativas em matéria de gestão dos recursos marinhos vivos.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Resolução da FAO que cria a Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste

A COPACO foi criada em 1973 pela Resolução 4/61 do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), ao abrigo do artigo VI, n.º 1, da Constituição da FAO. A COPACO visa promover a conservação, a gestão e o desenvolvimento efetivos dos recursos marinhos vivos na sua zona de competência, em conformidade com o Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, e abordar problemas comuns de gestão e desenvolvimento das pescas enfrentados pelos seus membros.

A União Europeia é membro da COPACO¹, tal como a Espanha, a França, os Países Baixos e o Reino Unido.

2.2. Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste

A COPACO é um órgão regional de pesca, consultivo e técnico, criado ao abrigo do artigo VI, n.º 1, da Constituição da FAO. O Secretariado da COPACO é gerido e financiado pela FAO. As suas funções principais incluem a promoção, a coordenação e a facilitação da governação e das atividades relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos da sua zona de competência. A COPACO pode igualmente aconselhar os seus membros e organizações de pesca competentes em matéria de gestão, acompanhamento, controlo e vigilância das pescas. Pode ainda ajudar os seus membros, se for caso disso, a aplicar os instrumentos internacionais de pesca pertinentes e, mediante pedido, conservar, gerir e desenvolver as unidades populacionais transfronteiriças e transzonais sob as respetivas jurisdições nacionais².

Enquanto membro, a União tem o direito de participar e de votar. A COPACO toma as suas decisões por consenso. Em certos casos, as suas decisões são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição em contrário do seu regulamento interno.

2.3. Decisões adotadas pela Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste

Nos termos do artigo 6.º, alínea h), dos seus estatutos revistos, a COPACO presta aconselhamento sobre medidas de gestão («recomendações» e «resoluções») aos governos dos seus membros e às organizações de pesca competentes. Devido ao seu estatuto consultivo, as suas decisões não são vinculativas para os seus membros.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Em consonância com os procedimentos aplicáveis às organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), a posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais dos órgãos

¹ Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade Económica Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

² Resolução 1/131 da FAO de 2006, que altera os estatutos da COPACO e as Resoluções 4/61, de 1973, e 3/74, de 1978, da FAO.

regionais de pesca como a COPACO é estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada, antes de cada reunião anual, por documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

A presente proposta de decisão:

Contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da COPACO;

- Determina o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros;
- Integra os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP⁴;
- Tem em conta a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»⁵, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta⁶;
- Tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular»⁷.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado») prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁸.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁴ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁵ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

⁶ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

⁷ COM(2018) 28 final de 16.1.2018.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61–64.

4.1.2. Aplicação ao caso presente

A COPACO é um órgão regional de pesca, técnico, criado pela Resolução 4/61 de 1973, ao abrigo do artigo VI, n.º 1, da Constituição da FAO. Embora as decisões da COPACO («recomendações» e «resoluções») não sejam vinculativas para os seus membros, os atos que é chamada a adotar podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.

4.2. Base jurídica substantiva

4.2.1. Princípios

A base jurídica substantiva para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto, sobre o qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal.

4.2.2. Aplicação ao caso presente

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

A base jurídica substantiva da decisão proposta é, assim, o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve, pois, ser o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, conjugado com o seu artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia é membro da Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste (COPACO), uma comissão regional de pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), criada ao abrigo do artigo VI, n.º 1, da Constituição da FAO.
- (2) A União Europeia é membro da FAO⁹.
- (3) Nos termos do artigo 6.º, alínea h), dos seus estatutos revistos, a COPACO pode adotar recomendações e resoluções. Devido ao seu estatuto consultivo, as suas decisões não são vinculativas para os seus membros.
- (4) Incumbe à COPACO, por ocasião das sessões da Comissão, adotar recomendações e resoluções sobre a conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos.
- (5) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União na COPACO para o período 2019–2023, uma vez que os atos que este órgão deve adotar, não sendo, embora, vinculativos, podem influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da UE. A maioria das decisões do Conselho que estabelecem a posição da União nas diversas ORGP em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das respetivas reuniões anuais de 2024. Por conseguinte, para aumentar a coerência entre as posições da União em todas as ORGP e órgãos regionais de pesca e racionalizar o processo de revisão, a presente decisão do Conselho deve ser revista o mais tardar antes de qualquer reunião anual da COPACO em 2024.
- (6) A Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»¹⁰, bem como as conclusões do Conselho sobre a mesma¹¹, dispõe que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das ORGP e, se pertinente, melhorar a sua

⁹ Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade Económica Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

¹⁰ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹¹ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

governança e estreitar a cooperação em zonas oceânicas fundamentais para colmatar lacunas de governança regional é fundamental para a ação da União nestes fóruns.

- (7) Como indicado na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular¹²», devem ser adotadas medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona COPACO e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta elementos novos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da COPACO, é necessário definir, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União nas sessões da Comissão das Pescas do Atlântico Centro-Oeste (COPACO) é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas sessões da COPACO devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar antes de qualquer sessão da COPACO em 2024.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹² COM(2018) 28 final de 16.1.2018.